



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069663-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, é apelado SECETI SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1069663-10.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo (23ª Vara Cível do Central)

Juiz: Marcos Duque Gadelho Júnior

Apelante: Engemon Comércio e Serviços Técnicos Ltda

Apelada: Seceti Serviços e Comercio de Materiais Elétricos Ltda

Voto nº 7.730

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de nulidade de título – Reconvenção acolhida para condenar a autora reconvinda ao pagamento de serviços adicionais ao contrato inicial – Alegação de cerceamento de defesa – Necessidade de dilação probatória destinada a demonstrar a efetiva prestação de serviços pela demandada – Julgamento antecipado da lide que caracterizou cerceamento de defesa – Prosseguimento da instrução que se impõe em relação à prova postulada para esclarecer a questão da prestação dos serviços pela ré reconvinte – Recurso provido.

Trata-se de ação na qual a autora relata que contratou com a ré serviços para a “Clínica Forense”, mas que os serviços não foram realizados como convencionado. Pediu a suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como a sustação de protestos tirados.

A r. sentença (fls. 601/603) julgou improcedente o pedido inicial e procedente o reconvenicional. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa principal e da reconvenção.

Apelação da autora (fls. 611/623) alegando, em síntese, que comprovação das alegações deduzidas em reconvenção, notadamente no que diz respeito a efetiva prestação de serviços adicionais pela ré reconvinte, depende da produção da prova pericial expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida. Entende que o julgamento antecipado da lide, sem a colheita da prova técnica pretendida, cerceou seu direito de defesa. No mérito não reconhece os serviços prestados pela ré, reafirmando a inexistência de documentos comprobatórios das afirmações da demandada nesse sentido. Pede a anulação da sentença, ou a procedência do pedido inicial declarando inexigível o débito descrito, bem como a improcedência da reconvenção.

Contrarrazões nas fls. 629/643.

Recurso tempestivo e preparado.

Oposição ao julgamento virtual nas fls. 648.

É o relatório.

A tese apresentada pela autora reconvinda é relevante, pois, se a realização efetiva de serviços prestados além daquilo que está expressamente previsto em contrato não for devidamente comprovada, é evidente que descabe qualquer pagamento a este título.

A questão depende de produção de provas para ser adequadamente dirimida, mormente se a autora reconvinda nega a prestação dos serviços pela ré reconvinte (fls. 516/517).

A existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes é imprescindível à aferição das normas jurídicas e à solução dos litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Em razão desse fato, a prova destinada à demonstração das alegações apresentadas pelas partes é imprescindível no sistema de tutela dos direitos instituído constitucional e legalmente.

O devido processo legal, por isso, atribui às partes o direito à produção de provas, constituindo uma garantia fundamental delas.

Michele Taruffo trata do tema de forma persuasiva:

De acordo com a opinião dominante, o direito de apresentar todas as provas relevantes é parte essencial das garantias gerais da proteção

judicial dos direitos e do direito de defesa, uma vez que a oportunidade de provar os fatos que sustentam as pretensões das partes é condição necessária para a efetividade de tais garantias. Um argumento claro que apoia esse princípio é o de que as garantias processuais das partes seriam meramente formais e vazias se a elas fossem proibidas apresentar todos os meios de prova relevantes para embasar suas versões dos fatos em litígio. Por conseguinte, o direito de apresentar todas as provas relevantes ao seu alcance é um aspecto essencial do direito ao devido processo e deve ser reconhecido como pertencente às garantias fundamentais das partes. (A Prova, 1ª ed., São Paulo: Marcial Pons, 2014, pág. 54).

Há um direito fundamental à prova, pois, sem a possibilidade de produção das que sejam necessárias a demonstrar a veracidade de suas alegações, as partes não poderão influir na formação de convicção pelo juiz, nem poderão contribuir para a busca da verdade.

O direito à prova é, destarte, uma expressão do princípio do contraditório e constitui pressuposto do devido processo legal.

O acolhimento ou a rejeição do pedido deve estar fundada na apuração de quais alegações de fato tenham maior probabilidade possível de veracidade, o que só pode ser aferido se garantida aos demandantes a realização das provas cuja produção postularam.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno enfatiza que “o princípio do 'devido processo legal' volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão a direito, deve se dar” (*Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 140/141).

Isso não significa, contudo, que os argumentos da autora reconvinda correspondam à realidade, mas apenas que não lhe pode ser negada a oportunidade de produzir a prova que, em tese, tenha o condão

de corroborar suas alegações.

A prova visa permitir que se avalie quais alegações de fato são verdadeiras ou apresentam maior grau de probabilidade possível e, assim, propiciar ao juiz condições para o desenvolvimento do processo e para o acolhimento ou rejeição do pedido.

Quando determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, a autora postulou pela produção de prova pericial *que sedimente a inexistência dos serviços prestados e incongruência com o objeto do contrato* (fls. 582/584).

A prova pericial é realmente necessária à aferição das alegações de fato deduzidas pela ré reconvincente e pela autora reconvinida, principalmente porque a demandante nega a realização dos serviços adicionais de elétrica alegadamente realizados pela ré.

Desta forma, havendo matéria fática a ser perquirida, o julgamento do processo sem a produção das provas postuladas caracterizará cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, uma vez que “não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado, à luz do art. 330, I, do CPC, enseja a configuração de cerceamento de defesa do réu condenado que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações” (STJ, REsp nº 1.538.497/SP, Primeira Turma, Relator: Ministro Sérgio Kukina, j. em 15.12.15, DJe de 17.03.16, v. u.).

Sem a realização da prova pericial os litigantes não poderão influir satisfatoriamente na decisão relativa ao pleito em questão, e não terão como contribuir eficazmente para a busca da verdade real, dificultando, ou até mesmo impedindo, a justa solução do litígio. É, portanto, uma dimensão do próprio princípio do contraditório e, como tal, um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pressuposto do devido processo legal.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator